

sempre que existam indícios seguros para supor que o mesmo ultrapassou em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

f) Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso de retalhistas que iniciam a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

g) Proceder à apreciação do requerimento a entregar no Serviço de Finanças, no caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam passagem ao regime especial;

h) Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

i) Proceder à passagem ao regime normal de tributação, nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede ao retalhista vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

j) Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA;

k) Aprovar o plano anual de férias e suas alterações relativamente aos funcionários deste Distrito, com excepção dos funcionários afectos às Divisões de Inspeção Tributária; Justiça Tributária; Divisão de Tributação e Cobrança e Divisão de Planeamento e Coordenação;

l) Autorizar despesas até ao montante de € 4.000,00, com respeito pelos limites atribuídos no orçamento desta Direcção Finanças.

1.2 — Nos Chefes de Divisão: Sr. Jorge Manuel Santos Pinto; Sérgio José Laginha Mendes; José Silvério Santos Bernardo Encarnação; Maria Cavaco Francisco Viegas e Francisco Carlos da Silva Lima Dias;

Aprovar o plano anual de férias e suas alterações relativamente aos funcionários das respectivas Divisões.

1.3 — No Chefe da Divisão de Planeamento e Coordenação Sr. Francisco Carlos da Silva Lima Dias:

A competência para autorizar despesas até ao montante de € 2.000,00, com respeito pelos limites atribuídos no orçamento desta Direcção de Finanças.

1.4 — No assistente administrativo especialista Sr. Eliseu Murta Mendes:

A competência para autorizar despesas até ao montante de € 1.000,00, com respeito pelos limites atribuídos no orçamento desta Direcção de Finanças.

1.5 — Nos Chefes de Finanças do Distrito de Faro:

Autorizar despesas até ao montante de € 1.000,00, com respeito pelos limites atribuídos no orçamento desta Direcção de Finanças.

1.6 — Nos Chefes de Finanças e nos Adjuntos de Chefes de Finanças da Secção de Cobrança, abrangidos pelo ponto 2 da Resolução N.º.1/05-2.ª Secção do Tribunal de Contas

As competências para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

II — A presente ordem de serviços produz efeitos a partir de 31 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Finanças de Faro, *Amâncio José Guerreiro Rodrigues*, em 18 de Junho de 2010.

203650535

Aviso (extracto) n.º 17618/2010

Delegação de competências

I — Delegação de competências próprias

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º, do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 62.º, da lei geral tributária e pela forma que se segue, delego as seguintes competências:

1 — No licenciado em Direito, Luís António Gonçalves Ermitão, T.A.T. n2

1.1 — A quem incumbo, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, do Código de Procedimento Administrativo, do artigo 62.º, da lei geral tributária e na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, os meus poderes de Representação da Fazenda Pública junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com as competências previstas no artigo 15.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conjugado com os artigos 53.º, 54.º e 55.º, do citado ETAF, podendo fazer-se substituir por funcionário da Direcção-Geral dos Impostos, licenciado em Direito.

1.2 — Não vigora o poder de subdelegar na delegação aqui estabelecida.

2 — No Chefe da Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Joaquim Fernando Ricardo, T.A.T. n2:

2.1.1) Coordenação da unidade orgânica referida nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 30.º da Portaria n.º 348/2007, de 30 de Março;

2.1.2) Aplicação das coimas a que se refere a alínea b) do artigo 52.º, nos termos do artigo 76.º, ambos do RGIT, desde que não haja lugar à aplicação de sanções acessórias;

2.1.3) Arquivamento dos processos de contra-ordenação a que se refere o artigo 77.º, n.º 1, do RGIT;

2.1.4) Apreciação e decisão das reclamações gratuitas, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º, do CPPT, desde que não haja lugar à aplicação de agravamento, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma;

2.1.5) Autorização do pagamento em prestações previsto nos números 4 e 5 do artigo 196.º, nos termos do n.º 2 do artigo 197.º, ambos do CPPT;

2.1.6) Apreciação das garantias prestadas nos termos do artigo 199.º do CPPT;

2.1.7) Rever os actos tributários nos termos dos números 1 e 6 do artigo 78.º da lei Geral Tributária;

2.1.8) Alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos para efeitos de IRS, nos termos do n.º 4 do artigo 65.º do CIRS, quando as correcções a favor do Estado se refiram aos pagamentos por conta declarados, bem como a fixação dos prazos para a audição prévia no âmbito daquelas alterações, nos termos do n.º 6 do artigo 60.º da LGT;

2.1.9) Alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos para efeitos de IRC, nos termos dos artigos 103.º e 104.º do CIRC, quando as correcções a favor do Estado se refiram aos pagamentos por conta declarados, bem como a fixação dos prazos para a audição prévia no âmbito daquelas alterações, nos termos do n.º 6 do artigo 60.º da LGT;

2.1.10) Determinação da matéria colectável, no âmbito da avaliação directa, quando seja efectuada ou objecto de correcção pelos serviços, sem intervenção da inspecção tributária, nos termos do artigo 16.º do CIRC;

2.1.11) Decisão sobre a revogação total ou parcial das liquidações do imposto, nos termos do artigo 93.º do CIRS, relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos efectuados por conta;

2.1.12) Autorização para a recolha de todos os tipos de declarações officiosas e documentos de correcção;

2.1.13) Para a fixação do rendimento colectável sujeito a IRS, nos termos dos números 2 e 4 do artigo 65.º do CIRS, quando não tenha havido intervenção dos serviços de inspecção tributária;

2.1.14) A competência para a notificação dos sujeitos passivos, das correcções às declarações por estes apresentadas, bem como das fixações por métodos indirectos;

2.1.15) Designação dos peritos regionais nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 76.º do CIMI;

2.1.16) Assegurar a contabilização das receitas e Tesouraria do Estado bem como os serviços da Direcção-Geral do Orçamento e da Direcção-Geral do Tesouro que por lei sejam cometidas a esta Direcção de Finanças;

2.1.17) Promover a agregação no sistema das contabilidades mensais dos serviços de finanças e proceder à conferência das contas de gerências, remetendo-as no prazo previsto ao Tribunal de Contas;

2.1.18) Nomear no procedimento de revisão da matéria tributável instaurado nos termos do artigo 91.º da lei Geral Tributária, o perito da inspecção tributária, marcar as reuniões e, em caso de falta de acordo, elaborar acta de decisão final;

2.1.19) Autorizar pagamentos, propor cabimento de verbas para despesas e assinar cheques para pagamento de bens ou serviços respeitantes à conta bancária em vigor relativa ao Fundo de Maneio da Direcção quando for substituto legal;

2.1.20) Para a elaboração do Plano e Relatório de Actividades da respectiva Divisão;

2.1.21) A aquisição da notícia do crime e instauração do inquérito, incluindo a respectiva comunicação ao Ministério Público, nos termos dos artigos 35.º e 40.º do RGIT;

2.1.22) A realização dos actos de inquérito previstos nos artigos 40.º e 41.º do RGIT;

2.1.23) A emissão do parecer fundamentado previsto no n.º 3 do artigo 42.º do RGIT, bem como a remessa ao Ministério Público do auto de inquérito;

2.1.24) A prática de diligências nas notícias crime pendentes, com vista ao seu arquivamento ou instauração de inquérito;

2.1.25) Assinatura de toda a correspondência da respectiva Divisão, incluindo notas, e-mail's e mapas, com exclusão da destinada às Direcções-Gerais e outras entidades superiores;

2.2.) Relativamente ao referido nas alíneas anteriores de 2.1.21 a 2.1.24 vigora o poder de subdelegar nas delegações aí estabelecidas.

3 — No Chefe da Divisão de Inspeção Tributária, Carlos Luís Afonso Pires, I.T. n2:

3.1) Coordenação da unidade orgânica referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º da Portaria n.º 348/2007, de 30 de Março e do Serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção Tributária;

3.2) Determinação do recurso à aplicação de métodos indirectos, nos termos do artigo 39.º do CIRS, bem como dos artigos 87.º a 90.º da LGT;

3.3) Apuramento, fixação ou alteração de rendimentos em todos os casos previstos no artigo 65.º do CIRS;

3.4) Determinação do recurso à aplicação de métodos indirectos nos termos do artigo 57.º do CIRC, bem como dos artigos 87.º a 90.º da LGT;

3.5) Fixação da matéria colectável sujeita a IRC, nos termos do artigo 59.º do respectivo Código e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, bem como da avaliação directa com correcções técnicas ou meramente aritméticas resultantes de imposição legal, nos termos dos artigos 81.º e 82.º da LGT;

3.6) Determinação da matéria colectável, no âmbito da avaliação directa, quando seja efectuada ou objecto de correcção pelos serviços de inspeção tributária, nos termos do artigo 16.º do CIRC;

3.7) Determinação do recurso à aplicação de métodos indirectos nos termos do artigo 90.º do CIVA e dos artigos 87.º a 90.º da LGT;

3.8) Fixação do IVA em falta nos termos do artigos 90.º do respectivo Código, bem como do imposto em falta nos restantes casos, nos termos dos artigos 87.º a 90.º da LGT;

3.9) Fixação dos prazos para audição prévia, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º da LGT e do RCPIT, no âmbito dos procedimentos de inspeção tributária, e praticar os subsequentes actos até à conclusão final do procedimento;

3.10) Autorização da ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspeção tributária, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 36.º do RCPIT;

3.11) Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º do RCPIT;

3.12) Suspensão da prática dos actos de inspeção nos termos do artigo 53.º do RCPIT;

3.13) Extensão do procedimento de inspeção a áreas diversas das prescritas na alínea b) do artigo 16.º do RCPIT, nos termos do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3.14) Apreciação e sancionamento de todos os relatórios de acções inspectivas, bem como de todas as informações concluídas na Divisão de Inspeção, conforme prevê o artigo 62.º, n.º 6, do RCPIT;

3.15) Elaboração do Plano Regional de Actividades, nos termos do artigo 25.º do RCPIT;

3.16) Autorização para recolha de documentos de correcção produzidos em consequência das acções inspectivas;

3.17) Apreciar e decidir, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, do Dec. Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro com alteração introduzida pelo artigo 7.º, do Dec. Lei n.º 328/2006, de 20 de Dezembro, os pedidos de restituição do IVA às igrejas e instituições particulares de solidariedade social (IPSS), com sede e domicílio fiscal na área da direcção de finanças;

3.18) Do n.º 3 do artigo 139.º do CIRC para apreciar e decidir o procedimento aí previsto apresentado para efeitos do n.º 5 do artigo 31.º-A, do CIRS, ou, do n.º 2 do artigo 64.º, do CIRC, regendo-se pelo disposto nos art.ºs 91 e 92 da L.G.T., com as necessárias adaptações;

3.19) Determinar o recurso à avaliação indirecta nos termos previsto no artigo 9.º do C.I. do Selos;

3.20) Autorizar pagamentos, propor cabimento de verbas para despesas e assinar cheques para pagamento de bens ou serviços respeitantes à conta bancária em vigor relativa ao Fundo de Maneio da Direcção quando for substituto legal;

3.21) Assinatura de toda a correspondência da unidade orgânica da Inspeção Tributária acima referida, incluindo mapas, e-mail's e notas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções-Gerais ou outras entidades superiores.

4 — No Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, Carlos Manuel Ribeiro Ramalho, T.A.T. n2

4.1) Gerir a secção de apoio administrativo e logístico;

4.2) Organizar os processos das despesas a cargo da Direcção de Finanças de Castelo Branco de conformidade com a legislação aplicável;

4.3) Proceder ao controlo dos bens de consumo e elaborar o competente inventário no final do ano;

4.4) Organizar os processos individuais dos funcionários, mantendo-os devidamente actualizados;

4.5) Zelar pelo estado de conservação dos bens de equipamento e manter actualizado o inventário dos mesmos;

4.6) Acompanhar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança e conforto;

4.7) Assinatura de toda a correspondência da respectivo serviço, incluindo notas, e-mail's e mapas, com exclusão da correspondência dirigida às Direcções-Gerais e outras entidades superiores.

5 — Nos Chefes dos Serviços de Finanças do Distrito de Castelo Branco

5.1) A prevista no n.º 5 do artigo 65.º do CIRS, para a prática dos actos de alterações aos rendimentos declarados nas declarações modelo n.º 3 de IRS dos anos de 2006 e seguintes, resultantes das situações de divergência dos elementos declarados com os conhecidos pela administração fiscal;

5.2) Decidir os processos de reclamação graciosa cujo valor seja superior ao quintuplo da alçada do tribunal tributário e não ultrapasse o montante de 15.000 euros.

II — Subdelegação de competências

II.1 — Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e do artigo 62.º da lei geral tributária (LGT) e no uso dos poderes que me foram conferidos nos termos dos números 1.9, 8.5 e 9 da parte II e do n.º 2 da parte III do Despacho do Director-Geral dos Impostos n.º 7337/2010, de 10 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 13 de Abril de 2010, subdelego as seguintes competências:

1 — No Chefe da Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Joaquin Fernando Ricardo, T.A.T. n2

Aprovar o plano anual de férias e suas alterações relativamente aos funcionários afectos à Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, deste distrito.

2 — No Chefe da Divisão de Inspeção Tributária, Carlos Luís Afonso Pires, I.T. n2:

2.1) Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes nas declarações referidas nos artigos 30.º a 32.º do Código do IVA;

2.2) Proceder à confirmação de volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, de harmonia com a sua previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos que iniciam a sua actividade nos termos do n.º 6 do artigo 41.º do Código do IVA;

2.3) Proceder à confirmação do volume de negócios, para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Código do IVA;

2.4) Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente nos termos do artigo 56.º do Código do IVA;

2.5) Notificar o sujeito passivo para apresentar a declaração a que se referem os artigos 31.º ou 32.º do Código do IVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que o mesmo ultrapassou em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA;

2.6) Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso de retalhistas que iniciam a sua actividade nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA;

2.7) Proceder à apreciação do requerimento a entregar no serviço de finanças, no caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam passagem ao regime especial;

2.8) Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os retalhistas usufruam vantagens injustificadas ou sofram prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente nos termos do artigo 64.º do Código do IVA;

2.9) Proceder à passagem ao regime normal de tributação, nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência nos termos do artigo 66.º do Código do IVA;

2.10) Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA;

2.11) Aprovar o plano anual de férias e suas alterações relativamente aos funcionários afectos à Divisão de Inspecção Tributária e do Serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspecção Tributária, deste distrito.

3 — No Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, Carlos Manuel Ribeiro Ramalho, T.A.T. n2

Aprovar o plano anual de férias e suas alterações relativamente aos funcionários afectos respectivo Serviço.

4 — Nos Chefes dos Serviços de Finanças do Distrito de Castelo Branco

4.1) As competências para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

4.2) Vigora o poder de subdelegar as delegações anteriores nos Chefes de Finanças Adjuntos das Secções de Cobrança abrangidos pelo n.º 2, da Resolução n.º 1/2005, da 2.ª Secção do Tribunal de Contas.

II.2 — Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e do artigo 62.º da lei geral tributária (LGT) e no uso dos poderes que me foram conferidos nos termos dos números 1.2 do Despacho do Subdirector-Geral dos Impostos n.º 11959/2010, de 26 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2010, subdelego a competências no Chefe da Divisão de Inspecção Tributária, Carlos Luís Afonso Pires, I.T. n2 prevista no n.º 3 do artigo 36.º do RCPTIT relativa à ampliação do prazo do procedimento de inspecção por mais dois períodos de três meses quanto se verifique a circunstância prevista na alínea d) do n.º 3 desse artigo.

III — É meu substituto legal o Chefe da Divisão de Tributação e de Justiça Tributária Joaquim Fernando Ricardo e, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Chefe da Divisão de Inspecção Tributária Carlos Luís Afonso Pires e, na eventualidade da ausência dos anteriores, o funcionário Tomás Aquino Ramalhinho Brás, T.A.T. n 2.

IV — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2010, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito das matérias ora objecto de delegação de competências.

O Director de Finanças de Castelo Branco, em regime de substituição, Paulo Jorge Tiago Seguro Sanches, em 13 de Julho de 2010.

203650462

Aviso (extracto) n.º 17619/2010

Delegações de competências

I — Competências próprias

Ao abrigo do disposto no art.º 62.º da lei geral tributária e no n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 35.º a 37.º do Código de Procedimento Administrativo, delego:

Na Chefe de Divisão da Tributação e Justiça Tributária, Maria de Lurdes Baptista Pereira Paula, as seguintes competências:

1.1 — Gestão e coordenação da unidade orgânica referida na alínea a) b) e e) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93 14 de Dezembro.

1.2 — Assinar folhas e documentos de despesa respeitantes aos serviços de avaliações;

1.3 — Designar os peritos regionais para efeitos de Segunda avaliação, nos termos dos artigos 74.º e 76.º do CIMI;

1.4 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos do artigo 60.º, n.º 4 da lei Geral Tributária, no âmbito dos procedimentos próprios da Unidade Orgânica a seu cargo.

1.5 — Decisões sobre a revogação total ou parcial das liquidações do imposto, nos termos do artigo 93.º, do CIRS relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta efectuados;

1.6 — Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação directa e prática dos actos de fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º do CIRS, 16.º do CIRC e 81.º e 82.º da lei Geral Tributária, relativamente a processos não tramitados na inspecção tributária;

1.7 — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei Geral Tributária, autorização para emissão, revisão e recolha de documentos de correcção, bem como todo o tipo de declarações officiosas, relativamente a processos não tramitados na inspecção tributária;

1.8 — Autorização para recolha de todos os tipos de declarações officiosas e documentos de correcção elaborados em cumprimento de decisões proferidas no âmbito de processos de reclamação e impugnação;

1.9 — Decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando o valor do tributo reclamado for igual ou inferior a 40.000 €.

1.10 — Aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, que não sejam da competência dos Chefes dos Serviços de Finanças Locais, e as previstas nos artigos 113.º, 115.º, 127.º e 128.º, em ambos os casos quando o imposto em falta for igual ou inferior a 40.000 €.

1.11 — Arquivamento dos processos de contra-ordenação ao abrigo do disposto no art.º 77.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, nas situações previstas no número anterior.

1.12 — Confirmação ou alteração das decisões dos Chefes dos Serviços de Finanças em matéria de circulação de bens — art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Novembro.

1.13 — Autorização para o pagamento em prestações na execução fiscal, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

1.14 — Competência para levantamento de autos de notícia relativamente às infracções verificadas no desempenho das suas atribuições, enquanto responsável pela unidade orgânica referida em 1.1

1.15 — Assinatura de toda a correspondência produzida na unidade orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência remetida às Direcções-Gerais, outras entidades superiores ou Tribunais, ou destinando-se sejam de mera remessa regular.

2 — Na Chefe de Divisão de Inspecção Tributária, em substituição, Maria Helena Martins Pernadas, as seguintes competências:

2.1 — Gestão e coordenação da unidade orgânica referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro;

2.2 — Prática dos actos necessários à credenciação dos funcionários com vista à realização dos actos inspectivos;

2.3 — Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspecção perante ocorrência de excepcionalidade contemplada no artigo 50.º, n.º 1 alínea f) do Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária;

2.4 — Suspensão da prática dos actos de inspecção, nos termos do artigo 53.º do Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária;

2.5 — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei Geral Tributária, autorização para emissão, revisão e recolha dos documentos de correcção bem como todo o tipo de declarações officiosas resultantes de acções inspectivas;

2.6 — Proceder à selecção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais;

2.7 — Autorização da ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspecção, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 36.º do Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária;

2.8 — Elaborar o plano regional de actividades da inspecção tributária a que se refere o artigo 25.º do Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária;

2.9 — Autorização para a recolha de todos os tipos de declarações officiosas e documentos de correcção resultantes de processos decorrentes do procedimento de revisão;

2.10 — A determinação da matéria tributável e do imposto em falta e prática dos actos de fixação ou alteração, no âmbito da avaliação directa, nos termos dos 81.º e 82.º da lei Geral Tributária, relativamente a processos tramitados no âmbito da inspecção tributária.

2.11 — Determinação do recurso à avaliação indirecta e prática dos actos de fixação da matéria tributável e do imposto apurado, nos termos dos artigos 87.º a 90.º da lei Geral Tributária, relativamente a processos tramitados no âmbito da inspecção tributária, quando os valores de imposto e matéria tributável forem iguais ou inferiores a 30.000 € e 100.000€, respectivamente, por exercício.

2.12 — Fixação do prazo de audição prévia, nos termos dos artigos 60.º, da lei geral tributária e 60.º do Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária, no âmbito dos procedimentos de inspecção tributária, bem como praticar os subsequentes actos até à conclusão do procedimento.

2.13 — A prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 13 do artigo 91.º da lei Geral Tributária.

2.14 — Assinatura de toda a correspondência produzida na unidade orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência remetida às Direcções-Gerais, outras entidades superiores ou Tribunais, ou destinando-se sejam de mera remessa regular.

3 — Nos chefes dos Serviços de Finanças deste distrito:

3.1 — A prática de actos de apuramento, fixação ou alteração, referidos no artigo 65.º do CIRS, nos processos que não resultem de procedimento de fiscalização tal como vem definido no Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária;

3.2 — Autorização para recolha de todos os tipos de declarações officiosas e documentos de correcção elaborados em cumprimento de decisões proferidas no âmbito de processos de reclamação da sua competência e impugnação;

4 — Representação da Fazenda Pública:

Nos termos do art.º 54.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, delego a Representação da Fazenda Pública no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com as compe-